

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.786, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado GEORGE HILTON

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar a redação do Estatuto do Idoso, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos, estabelecendo pena aos infratores dessa vedação.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovada por esse órgão técnico.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito do projeto.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição,

em atenção ao disposto no artigo 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise não afronta quaisquer garantias constitucionais.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico brasileiro.

O mesmo aplica-se à técnica legislativa empregada em sua elaboração – adequada às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é de aprová-lo. Ainda que o Estatuto do Idoso seja uma lei avançada, ele tem sido constantemente aperfeiçoado pelo Parlamento. E embora o citado Estatuto garanta percentual de vagas em estacionamentos para pessoas idosas, observa-se a cobrança de preços abusivos para a utilização desses espaços, fato que desencoraja ou inviabiliza o uso desse direito.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.786, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator